



**Ministério Público do Estado de Pernambuco**  
**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Fundações e**  
**Terceiro Setor**



**ENCERRAMENTO E SUCESSÃO DE MANDATOS MUNICIPAIS:**  
**ORIENTAÇÕES PARA UM PROCESSO DE TRANSIÇÃO LEGAL**

## **COORDENAÇÃO:**

Lucila Varejão Dias Martins  
Procuradora de Justiça

## **EQUIPE TÉCNICA DE APOIO:**

Evandro Gonçalves Guerra Júnior  
Givaldo Alcântara de Mélo  
Roberta Gouveia de Rezende Pereira  
Roberto Aires de Vasconcelos Júnior  
Rosania dos Santos Porto

1ª Edição  
Recife, outubro de 2020

## SUMÁRIO

---

1. INTRODUÇÃO	4
2. JUSTIFICATIVA	4
3. OBJETIVO	4
4. TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL	5
5. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 260/14	6
6. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00	10
7. LEI FEDERAL Nº 9.504/97	15
8. ROTEIRO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	20
9. TABELAS SÍNTESE	21
10. REFERÊNCIAS	31

## **1. INTRODUÇÃO**

---

Este manual de atuação, em conformidade com a missão institucional do Ministério Público, apresenta orientações gerais aos Promotores de Justiça, com atuação na Defesa do Patrimônio Público, em face do adequado encerramento e sucessão de mandatos políticos com a proclamação do resultado das eleições municipais de 2020 no Estado de Pernambuco.

## **2. JUSTIFICATIVA**

---

As disposições constitucionais atribuem ao Ministério Público a função de agir em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88). Nessa linha, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88).

Considerando, pois, o cenário das eleições municipais de 2020, é necessário que o Ministério Público atue de forma preventiva na fiscalização dos atos relativos ao processo de transição de mandatos, notadamente no que diz respeito ao cumprimento, pelos Gestores Públicos em exercício, dos ditames da Lei Complementar Estadual nº 260/14, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e da Lei Federal nº 9.504/97, de modo evitar condutas que dilapidem o patrimônio público ou infrinjam os princípios da Administração Pública inseridos no art. 37, caput, da CF/88.

Isso porque a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada, em diversos Municípios pernambucanos, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal.

## **3. OBJETIVO**

---

O objetivo da fiscalização do Ministério Público, exercida no processo de transição de mandatos, é primordialmente evitar que os Gestores Públicos em final de mandato político pratiquem atos dissociados do interesse público e

causem dano ao erário, bem como atentem contra os princípios norteadores da gestão pública responsável. Especificamente, pontuamos como objetivos:

- Garantir a observância da Lei Complementar Estadual nº 260/14 no que diz respeito a constituição de equipe de transição de mandato;
- Garantir a observância da Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 173/20, notadamente, às vedações relativas ao aumento de despesa com pessoal (art. 21, incisos III, IV), a operações de crédito por antecipação;
- de receita (art. 38) e à assunção de despesas seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa ao final nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42);
- Garantir a observância da Lei nº 9.504/97, especialmente, no que toca às condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral (art. 73).

#### **4. TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL**

---

Transição governamental é o processo pelo qual são estabelecidas condições para que a gestão eleita tenha acesso a todos os dados e informações confiáveis, com o desiderato de propiciar o resguardo do patrimônio público, fornecer meios para preservação da continuidade da atividade administrativa e da prestação dos serviços públicos, sobretudo aqueles essenciais à população como saúde, educação e assistência social.

Nesse cenário, de acordo com o art. 3º, do Decreto Federal nº 7.221, de 29 de junho de 2010<sup>1</sup> são princípios da transição governamental:

- I- colaboração entre o governo atual e o governo eleito;
- II- transparência da gestão pública;
- III- planejamento da ação governamental;
- IV- continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- V- supremacia do interesse público; e
- VI- boa-fé e executoriedade dos atos administrativos

O processo de transição reflete amadurecimento político e alto grau de comprometimento do administrador com a gestão pública. Por meio dele, são

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEC%207.221-2010?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.221-2010?OpenDocument)

criadas condições para que o candidato eleito e sua equipe, antes da sua posse, receba os dados e informações necessárias para elaborar seu programa de governo, ao mesmo tempo em que se garante a continuidade da gestão e da prestação dos serviços públicos.

## **5. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 260/14**

---

### **5.1. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO**

A Lei Complementar Estadual nº 260/14<sup>2</sup>, quanto ao encerramento e sucessão de mandatos, assegura ao candidato proclamado vencedor das eleições municipais, o acesso às informações sobre o funcionamento da Administração Pública, através da constituição de equipe de transição. Vejamos a disciplina do art. 2º do diploma:

*"Art. 2º Ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão."*

A comissão de transição será instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições estaduais ou municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito. Ainda, o governo municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão de transição (§ 3º), bem como deverá assegurar o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo (art. 2º).

Os integrantes da comissão de transição, sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos nos respectivos estatutos dos servidores públicos, deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos do que determina o art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 260/2014.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4105>

Nesse aspecto, a Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016<sup>3</sup>, alterada pela Resolução TC nº 107, de 25 de novembro de 2020<sup>4</sup>, disciplina que a designação dos servidores integrantes da comissão de transição deverá se dar mediante portaria específica e contar com, no mínimo, 01 (um) representante de cada uma das seguintes áreas: Controle Interno, Finanças, Administração e Previdência, nos municípios onde houver Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído.

Ainda, o normativo determina que cabe ao candidato eleito informar ao Prefeito em exercício a relação dos componentes da Comissão de Transição, inclusive com a indicação do seu coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública.

Já o Prefeito em exercício, de acordo com a Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, atualizada pela Resolução TC nº 107, de 25 de novembro de 2020<sup>5</sup>, deverá encaminhar ao TCE-PE relação com os servidores por ele designados, assim como os membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral. Nesse aspecto, a referida resolução orienta que caso o Prefeito em exercício não receba a indicação da Comissão de Transição composta pelo candidato eleito, no prazo estabelecido no § 3º do artigo 2º, deverá encaminhar declaração negativa ao TCE-PE.

## 5.2 ENTREGA DE DOCUMENTOS E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 deverão ser disponibilizados à comissão de transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal. O art. 4º, § 1º, do mesmo diploma, disciplina que tais informações deverão ser entregues à comissão de transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição e deverão estar atualizadas até o dia anterior ao de sua entrega, bem como esclarece que é assegurado à comissão de transição obter posteriormente atualização das informações prestadas.

---

<sup>3</sup> Disponível em:

<https://docs.google.com/document/d/13NPQvVV1UmD5vieuoJNi2u30hBYB2ieReRRK93zwcic/edit>

<sup>4</sup> Disponível em: [https://docs.google.com/document/d/1ar8pyTAmMratr2OjxXYqhkfRhxcgb-fdzOb9z-pb\\_bo/edit](https://docs.google.com/document/d/1ar8pyTAmMratr2OjxXYqhkfRhxcgb-fdzOb9z-pb_bo/edit)

<sup>5</sup> Disponível em: [https://docs.google.com/document/d/1ar8pyTAmMratr2OjxXYqhkfRhxcgb-fdzOb9z-pb\\_bo/edit](https://docs.google.com/document/d/1ar8pyTAmMratr2OjxXYqhkfRhxcgb-fdzOb9z-pb_bo/edit)

Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações elencados na Lei Complementar nº 260/14 ou no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a comissão de transição deverá comunicar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º, da Lei Complementar nº 260/14.

A sonegação de documentos pode ultimar a responsabilização do Gestor Público, notadamente pela prática de ato de improbidade administrativa que ofende os princípios da Administração Pública, caso reste evidenciada a conduta dolosa (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

Vejamos o rol de documentos e relatórios deverão ser disponibilizados à comissão de transição, nos exatos termos do art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 260/14:

I. Plano Plurianual – PPA;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III. Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

IV. demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V. demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI. demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII. relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes,

b) data de início e término do ato,

c) valor pago e saldo a pagar,

d) posição da meta alcançada,

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

VIII. termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX. relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X. relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI. relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver,

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver,

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas,

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII. cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII. relação dos precatórios;

XIV. relação dos programas (*softwares*) utilizados pela administração pública e respectivas senhas de acesso;

XV. demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI. relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso o Município possua regime próprio de previdência.

## **6. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LC Nº 101/00**

---

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que, no último ano de exercício de mandatos políticos, possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas, de modo a comprometer o devido planejamento da ação governamental do governo de transição, a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público; e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos. Destacaremos a seguir cada uma das condutas vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/00) no último ano de mandato

político, com atenção aos dispositivos alterados pela Lei Complementar nº 173/20, em razão da pandemia da COVID-19.

## 6.1 DESPESAS COM PESSOAL

O art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 impõe óbices ao aumento de despesa com pessoal no último ano de mandato do Gestor Público. A norma tem por finalidade evitar a gestão ruínosa da coisa pública pelo antecessor ao final do exercício do cargo político, de modo a assegurar ao Gestor Sucessor o equilíbrio das contas públicas. Vejamos os dispositivos:

*"Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*(...)*

*II- o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20<sup>6</sup>;*

*III- o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*IV- a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*

---

<sup>6</sup> A disciplina do Código Penal prevê que o aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura constitui crime. Vejamos o dispositivo: " 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)"

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*I- devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e*

*II- aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)”*

Do artigo supracitado depreende-se que, no âmbito da administração municipal e consideradas as eleições 2020, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, além de ser nulo o ato de aprovação, de edição ou de sanção por chefe do Poder Executivo ou Legislativo municipal, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou ainda, a nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Outrossim, deve-se ressaltar que na situação de calamidade pública formalmente declarada, a Lei Complementar nº 173/20, em seu artigo 8º, dispõe não se aplicar a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e

àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

## 6.2 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

Segundo Régis Fernando de Oliveira<sup>7</sup>, em relação à operação por antecipação de receita, pode-se afirmar que se cuida de um contrato, mas de direito comum, uma vez que o Poder Público vai às instituições financeiras buscar dinheiro para satisfazer suas necessidades, já os demais empréstimos caracterizam contratos públicos.

Harrison Leite<sup>8</sup> continua conceituando e aduz que consiste em operação para atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, geralmente no seu início, ou em qualquer momento, para suprir quedas momentâneas de arrecadação, mas só será admitida se cumpridos os limites do art. 38 da LRF, notadamente, a proibição de ser realizada no último ano de mandato do Prefeito, Governador ou Presidente.

Nessa linha, o art. 38, da Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplina que a operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e observará, além das exigências mencionadas no art. 32 do mesmo diploma, aquelas dispostas no citado art. 38, sendo proibida no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

## 6.3 DOS RESTOS A PAGAR

Na disciplina dos restos a pagar, o art. 42, da LRF, dispõe que é vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes. Curso de direito financeiro. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2010, p. 646.

<sup>8</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito financeiro. 9ª. Edição, 2020. Editora Juspodvm, p. 638.

<sup>9</sup> De acordo com a Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduziu no Código Penal o art. 359-C, o descumprimento do art. 42 da LRF constitui crime sujeito à reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

O cumprimento do dispositivo foi excepcionado no art. 65, inciso II, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/20, nos seguintes termos: “*serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública*”.

#### 6.4 LIMITE DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Segundo orientação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inserida no Manual de Encerramento de Mandato Municipal<sup>10</sup>, o limite máximo para o montante da dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro (2016), contado a partir do final de 2001, não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida (RCL), conforme art. 3º, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001. No caso de desenquadramento, a LRF, em seu art. 31, determina:

- I. O retorno ao limite máximo em até 03 (três) quadrimestres (equivalente a um ano);
- II. Redução de, pelo menos, 25% no primeiro quadrimestre e o restante no segundo e terceiro quadrimestres.

Entretanto, se, no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, a dívida consolidada exceder o limite de 1,2 vezes a RCL, será obrigatória a aplicação imediata das restrições descritas no art. 31, § 1º, da LRF, quais sejam: proibição de realizar operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; e obrigatoriedade de obter *superávit* primário necessário à recondução da dívida ao limite, com adoção de medidas de limitação de empenho, conforme regras do art. 9º, da LRF<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> PERNAMBUCO. Tribunal de Contrás do Estado. Manual: encerramento e transição de mandato municipal. 2016. Disponível em: <<https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/publicacoes/Manual-de-Encerramento-e-Transicao-de-Mandato-Municipal.pdf>> Acesso em: 14/10/2020.

<sup>11</sup> De acordo com o art. art. 359-A do Código Penal , tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de 01 (um) a 02 (dois) anos.

Importante ressaltar que, no caso de o Município ter decretado calamidade pública, reconhecido pelo Poder Legislativo, em razão da COVID-19, a regra acima descrita fica suspensa, nos termos do art. 65 da LRF.

## **7. LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/97)**

---

A conduta dos agentes públicos, servidores ou não, no período eleitoral deve ser norteadada pelo mandamento do art. 73, da Lei nº 9.504/97, qual seja, *“são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”*. Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral entende que: *“a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.”* (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).

Destaca-se que, conforme o disposto no § 7º, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, as condutas enumeradas no referido art. 73 caracterizam também atos de improbidade administrativa, conforme o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 1992, e sujeitam-se às disposições deste diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. Nesse caso, a competência para processar e julgar o ato de improbidade não será da Justiça Eleitoral, mas da Justiça comum (TSE, RO nº 1.717.231, Acórdão de 24/04/2012, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

Abaixo destacamos em uma formatação didática as condutas vedadas aos agentes público e o respectivo período de vedação. Vejamos cada uma delas:

a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. **Período: em todos os anos, sobretudo ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);**

b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. **Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);**

c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. **Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);**

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. **Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);**

e) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; II- a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; III- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; IV- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; V- a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários. **Período: três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97);**

**Observação:** A vedação não se aplica a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, relacionadas às medidas de combate à calamidade pública provocada pela COVID-19 (art. 8º, inciso IV, da LC 173/20).

f) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal

preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. **Período: três meses que antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);**

**Observação:** O art. 3º da Lei Complementar nº 173/20 que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus anunciou que durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da COVID-19, ficam afastadas e dispensadas as disposições de leis que tratem dos limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, assim como faz a Lei nº 9.504/9, apenas no que toca os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do referido Programa de Enfretamento ao Coronavírus ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade. Em todo caso, Lei Complementar nº 173/20 ressalva que a exceção não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

g) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, no termos do art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. **Período: três meses que antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);**

h) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de

matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. **Período: três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);**

i) realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Em relação a esta conduta, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do que disciplinou o art. 1º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 107/20. **Período: no primeiro semestre do ano de eleição (art. 73 da Lei nº 9.504/97);**

j) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. **Período: a partir do início do prazo estabelecido para escolha dos candidatos nas convenções partidárias e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97);**

k) é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Os programas sociais de que a proibição não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. **Período: no ano em que se realizar eleição. (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97);**

l) é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações. **Período: nos três meses que antecederem as eleições (art. 75 da Lei nº 9.504/97);**

m) É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas. **Período: nos 3 meses que precedem o pleito (art. 77, da Lei nº 9.504/97);**

Por fim, esclarecidas as condutas vedadas e os respectivos períodos, é necessário pontuar as novas datas que marcam o compasso das proibições

acima pontuados. Desse modo, trazemos abaixo quadro sintético do novo calendário eleitoral de acordo com a Emenda Constitucional nº 107/20:

NOVAS DATAS DO CALENDÁRIO ELEITORAL 	
<b>A partir de 11 de agosto</b>	As emissoras de rádio e televisão ficam proibidas de transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato
<b>31 de agosto a 16 de setembro</b>	Realização das convenções partidárias para definição de coligações e escolha dos candidatos. As convenções poderão ser por meio virtual
<b>26 de setembro</b>	Último dia para registro das candidaturas Início do prazo para que a Justiça Eleitoral convoque partidos e emissoras de rádio e TV para elaboração do plano de mídia
<b>Após 26 de setembro</b>	Início da propaganda eleitoral, inclusive na internet
<b>27 de outubro</b>	Divulgação de relatório pelos partidos, coligações e candidatos discriminando os recursos recebidos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) e outras fontes, bem como os gastos realizados
<b>15 de novembro</b>	1º turno das eleições
<b>29 de novembro</b>	2º turno das eleições
<b>Até 15 de dezembro</b>	Encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas das campanhas dos candidatos
<b>18 de dezembro</b>	Prazo final para diplomação dos candidatos eleitos, salvo nos casos em que as eleições ainda não tiverem sido realizadas
<b>12 de fevereiro de 2021</b>	Prazo final para a Justiça Eleitoral publicar o resultado dos julgamentos das contas dos candidatos eleitos
<b>1º de março de 2021</b>	Prazo final para partidos e coligações ajuizarem representação na Justiça Eleitoral para apurar irregularidades em gastos de campanha de candidatos

12

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673100-promulgada-emenda-que-adia-eleicoes-municipais-para-novembro/>

## **8. ROTEIRO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

---

De todo o exposto, esclarecemos que o encaminhamento do material de apoio elaborado por este CAOP PPTS tem o objetivo de auxiliar o acompanhamento por parte dos Promotores de Justiça, com atuação na Defesa do Patrimônio Público, em face da transição de mandatos municipais que se avizinha em razão das eleições vindouras.

Como anteriormente ressaltado, a experiência tem mostrado que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, tem sido marcada, em diversos Municípios Pernambucanos, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que tem dificultado e, por vezes, inviabilizado a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal.

A atuação do Ministério Público de Pernambuco neste período de transição governamental mostra-se, assim, necessária para o fomento de posturas conscientes e responsáveis por parte dos atuais e futuros gestores públicos. Além disso, a fiscalização, durante este período, tem o caráter inibitório de cometimento de ilícitos por parte dos gestores, uma vez que o acompanhamento próximo dos atos realizados durante a transição colabora para a célere responsabilização dos agentes transgressores.

Nessa senda, este Centro de Apoio, observada a independência funcional dos Promotores(as) de Justiça do Estado, sugere, como roteiro de atuação que, primeiramente, seja instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar o procedimento de transição de mandatos municipais, notadamente, em relação ao cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/14, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Na mesma oportunidade, aconselhamos que cada Promotoria de Justiça, no âmbito de sua atuação, expeça Recomendação dirigida ao Prefeito do respectivo Município, no sentido de que atenda aos diplomas anteriormente citados, notadamente, que observe a obrigatoriedade da composição da equipe de transição, bem como a entrega das documentações referenciadas na Lei

Complementar Estadual nº 260/14, assim também que não pratique condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral e outras condutas ilegais, nos termos, respectivamente, da Lei de Eleições (Lei nº 9.504/97) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/20).

Certos de que a atuação do Ministério Público de Pernambuco na transição dos governos municipais possui intensa potencialidade em contribuir para a transparência, licitude, celeridade, moralidade e efetividade dos atos praticados nesse período e, sobretudo, para garantir a continuidade dos serviços públicos indispensáveis a população local, é que este Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Terceiro Setor elabora material de apoio e o sobredito roteiro de atuação, resguardado o princípio institucional da independência funcional, sem caráter vinculativo.

## 9. TABELAS SÍNTESE

---

### 9.1 DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 260/14

<b>COMISSÃO DE TRANSIÇÃO</b>		
<b>ITEM</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>	<b>FUNDAMENTO</b>
Designação dos integrantes da comissão de transição	A designação dos servidores integrantes da comissão de transição deverá se dar mediante portaria específica e contar com, no mínimo, 01 representante de cada uma das seguintes áreas: Controle Interno, Finanças, Administração e Previdência, nos municípios onde houver Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016 <sup>13</sup> , alterada pela Resolução TC nº 107, de 25 de novembro de 2020 <sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> Disponível em:

<https://docs.google.com/document/d/13NPQvVV1UmD5vieuoJNi2u3OhBYB2ieReRRK93zwcic/edit>

<sup>14</sup> Disponível em: [https://docs.google.com/document/d/1ar8pyTAmMratr2OjxXYqhkfRhxcgb-fdzOb9z-pb\\_bo/edit](https://docs.google.com/document/d/1ar8pyTAmMratr2OjxXYqhkfRhxcgb-fdzOb9z-pb_bo/edit)

<b>Quem deve designar os integrantes da comissão de transição?</b>	<b>O Prefeito em exercício deverá encaminhar ao TCE-PE relação com os servidores por ele designados, assim como os membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral</b>	<b>Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016<sup>15</sup>, alterada pela Resolução TC nº 107, de 25 de novembro de 2020<sup>16</sup></b>
<b>Quando deve ser instituída a comissão de transição?</b>	<b>Deve ser instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais</b>	<b>art. 2º, LC 260/14</b>
<b>Quando deve ser encerrada a comissão de transição?</b>	<b>Deve ser encerrada com a posse do candidato eleito</b>	<b>art. 2º, LC 260/14</b>
<b>Acesso à informação</b>	<b>O governo municipal deverá assegurar o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo</b>	<b>art. 2º, LC 260/14</b>
<b>Sigilo das informações</b>	<b>Os integrantes da comissão de transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso</b>	<b>art. 8º, LC 260/14</b>
<b>Prazo para entrega das informações</b>	<b>As informações deverão ser entregues à comissão de transição no prazo máximo de 15 dias após a sua constituição e deverão estar atualizadas até o dia anterior ao de sua entrega</b>	<b>art. 4º, § 1º, LC 260/14</b>

<sup>15</sup> Disponível em:

<https://docs.google.com/document/d/13NPQvVV1UmD5vieuoJNi2u3OhBYB2ieReRRK93zwcic/edit>

<sup>16</sup> Disponível em: [https://docs.google.com/document/d/1ar8pyTAmMratr2OjxXYqhkfRhxcgb-fdzOb9z-pb\\_bo/edit](https://docs.google.com/document/d/1ar8pyTAmMratr2OjxXYqhkfRhxcgb-fdzOb9z-pb_bo/edit)

<b>DOCUMENTAÇÃO QUE DEVE SER ENCAMINHADA À COMISSÃO DE TRANSIÇÃO</b>	
<b>FUNDAMENTO LEGAL: ART. 4º DA LC 260/14</b>	
I. Plano Plurianual – PPA	
II. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000	
III. Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte	
IV. demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:	a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria
	b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição
	c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor
	d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria
V. demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos	
VI. demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas	
VII. relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:	a) identificação das partes
	b) data de início e término do ato
	c) valor pago e saldo a pagar
	d) posição da meta alcançada
	e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores
VIII. termos de ajuste de conduta e de gestão firmado	

IX. relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo	
X. relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado	
XI. relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se	a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver
	b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver
	c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas
	d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado
XII. cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal(LRF) referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas	
XIII. relação dos precatórios	
XIV. relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública e respectivas senhas de acesso	
XV. demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução	
XVI. relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso o Município possua regime próprio de previdência	

## 9.2 RESTRIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20

MATÉRIA	DISPOSIÇÃO	EXCEÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Limite de despesas com pessoal	É nulo o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20	Não se aplica a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social,	art. 8º, LC 173/20

		desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade	
	É nulo o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20	Não se aplica a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade	art. 8º, LC 173/20
	É nula a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou resultar em aumento da despesa	Não se aplica a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade	art. 8º, LC 173/20

	com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo		
Operação de Crédito por Antecipação de Receita	A operação visa atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, geralmente no seu início, ou em qualquer momento, para suprir quedas momentâneas de arrecadação, mas só será admitida se cumpridos os limites do art. 38 da LRF, notadamente, a proibição de ser realizada no último ano de mandato do Prefeito, Governador ou Presidente		art. 38, LC 101/00
Dos Restos a Pagar	É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito	O cumprimento do dispositivo foi excepcionado no art. 65, inciso II, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/20, nos seguintes termos: <i>“serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no § único do art. 8º desta LC, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública”</i>	art. 65, da LC 101/00
Limite da Dívida Consolidada	Caso no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, a dívida consolidada do município exceda o limite de 1,2 vezes a RCL, será obrigatória a aplicação imediata das restrições descritas no art. 31, § 1º, da LRF, quais sejam: proibição de realizar operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; e obrigatoriedade de obter superávit primário	no caso de o Município ter decretado calamidade pública, reconhecido pelo Poder Legislativo, em razão da COVID-19, a regra acima descrita fica suspensa, nos termos do art. 65 da LRF	art. 30, LC 101/00

	necessário à recondução da dívida ao limite, com adoção de medidas de limitação de empenho, conforme regras do art. 9º, da LRF		
--	--	--	--

### 9.3 RESTRIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97

CONDUTA VEDADA	PERÍODO DE VEDAÇÃO	EXCEÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do DF, dos Territórios e dos Municípios	em todos os anos, sobretudo ano eleitoral	Não é vedada a cessão ou o uso para a realização de convenção partidária	art. 73 da Lei nº 9.504/97
b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram	em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral	Sem exceções legais	art. 73 da Lei nº 9.504/97
c) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público	em todos os anos, sobretudo ano eleitoral	Sem exceções legais	art. 73 da Lei nº 9.504/97
d) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito	três meses que o antecedem o pleito até a posse dos eleitos, logo, desde 15 de agosto de 2020 até 1º de janeiro de 2021	Não é vedada: I. nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; II. nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da	art. 73 da Lei nº 9.504/97

		<p><b>República;</b></p> <p><b>III. nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;</b></p> <p><b>IV. nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;</b></p> <p><b>V. transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários</b></p> <p><b>VI. A vedação também não se aplica a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, relacionadas às medidas de combate à calamidade pública provocada pela COVID-19 (art. 8º, inciso IV, da LC 173/20).</b></p>	
<p><b>f) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública</b></p>	<p><b>três meses que o antecedem o pleito, logo, desde 15 de agosto de 2020</b></p>	<p><b>O art. 3º da Lei Complementar nº 173/20 determinou que durante o estado de calamidade pública em razão da Covid-19, ficam afastadas e dispensadas as disposições de leis que tratem dos limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências</b></p>	<p><b>art. 73 da Lei nº 9.504/97</b></p>

		voluntárias, apenas no que toca os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do estado de calamidade	
g) autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.	três meses que o antecedem o pleito, logo, desde 15 de agosto de 2020	<p>Não é vedada:</p> <p>I. propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;</p> <p>II. em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;</p> <p>III. no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, no termos do art. 1º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 107/20</p>	art. 73 da Lei nº 9.504/97
h) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica	três meses que o antecedem o pleito, logo, desde 15 de agosto de 2020	Sem exceções legais	art. 73 da Lei nº 9.504/97

das funções de governo			
i) realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito	Não é vedada em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral	o art. 1º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 107/20
j) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição	a partir do início do prazo estabelecido para escolha dos candidatos nas convenções partidárias e até a posse dos eleitos, logo desde 31 de agosto até 1º de janeiro de 2021	Sem exceções legais	art. 73 da Lei nº 9.504/97
k) é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública	No ano em que se realizar eleição	Não é vedada nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Os programas sociais de que a proibição não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou	art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97

		<b>por esse mantida</b>	
<b>l) é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações</b>	<b>nos 3 meses que antecederem as eleições, logo, desde 15 de agosto</b>	<b>Sem exceções legais</b>	<b>art. 75 da Lei nº 9.504/97</b>
<b>m) É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas.</b>	<b>nos 3 meses que precedem o pleito, logo, desde 15 de agosto</b>	<b>Sem exceções legais</b>	<b>art. 77, da Lei nº 9.504/97</b>

## 10. REFERÊNCIAS

---

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>  
Acesso em: 24/09/2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Estabelece normas para as eleições*. Disponível: <<http://www.planalto.gov.br>>  
Acesso em: 20/09/2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF). *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>  
Acesso em: 24/09/2020.

BRASIL. Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002. *Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>  
Acesso em: 21/09/2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. *Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>  
Acesso em: 27/09/2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso À Informação). *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>  
Acesso em: 30/09/2020.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Improbidade Administrativa). *Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de*

*enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

Acesso em: 25/09/2020.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

Disponível: <<http://www.planalto.gov.br>>

Acesso em: 1º/10/2020.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e contratos). *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

Acesso em: 1º/10/2020.

BRASIL. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. *Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.*

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

Acesso em: 22/09/2020.

BRASIL. Decreto nº 7.221, de 29 de junho de 2010. *Dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal durante o processo de transição governamental.*

Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2007-2010/2010/decreto/D7221.htm>>

Acesso em: 02/10/2020.

BRASIL. Resolução nº 23.627, de 13 de agosto de 2020. *Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.*

Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-627-de-13-de-agosto-de-2020>>

Acesso em: 28/09/2020.

BRASIL. Portaria ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020. *Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a*

*valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS.*

Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-14.816-de-19-de-junho-de-2020-262754698>>

Acesso em: 02/10/2020.

BRASIL. Siconfi/Secretaria do Tesouro Nacional. Nota Técnica SEI nº 21231/2020 do Ministério da Economia. *Objetivo: orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), como os decorrentes da Lei Complementar nº 173/2020.*

Disponível:

<<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=24703>>

Acesso em: 1º/10/2020.

BRASIL. Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013. *Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.*

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7983.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7983.htm)

Acesso em: 08/10/2020.

BRASIL. ABNT. NBR 14645-1. Disponível em:

<<https://www.normas.com.br/visualizar/abnt-nbr-nm/21095/abnt-nbr14645-1-elaboracao-do-como-construido-as-built-para-edificacoes-parte-1-levantamento-planialtimetrico-e-cadastral-de-imovel-urbanizado-com-area-ate-25-000-m2-para-fins-de-estudos-projetos-e-edificacao-procedimento>>

Acesso em: 07/10/2020.

BRASIL. Guia do Prefeito + Brasil. Como deixar a prefeitura em dia no último ano de mandato. Brasília, 2020.

PERNAMBUCO. Constituição (1989). Constituição do Estado de Pernambuco.

Disponível em:

<<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4937&tipo=TEXTTOATUALIZADO>>

Acesso em: 26/09/2020.

PERNAMBUCO. Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020. *Sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

Disponível em:

<<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=49055&complemento=0&ano=2020&tipo=&url=#:~:text=Sistematiza%20as%20regras%20relativas%20%C3%A0s,6%20de%20fevereiro%20de%202020>>

Acesso em: 03/10/2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 07/2020.

Disponível em:

<<https://docs.google.com/document/d/1su3OIIACmYyPxNEPvmdSOcHXeBPnaBCc8xMd6XGBEd4/edit>>

Acesso em: 06/10/2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. Manual de encerramento e transição de mandato municipal. Recife, ed. 2016.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. Manual de encerramento de mandato estadual. Recife, ed. 2018.

CEARÁ. Tribunal de Contas. Transição Responsável - Orientações para o Processo de Transição Governamental. Fortaleza, ed. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Contas. Principais aspectos e recomendações alusivas ao último ano de mandato e às transições de governos municipais. Fortaleza, ed. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Contas. Manual de encerramento de mandato. Curitiba, ed. 2019.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas. Manual de encerramento de mandato. Porto Velho, Ed. 2020

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30ª ed. Rev., atual. e ampl. - Forense, Rio de Janeiro, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43ª ed. Malheiros, São Paulo, 2018.

FEIJÓ, Paulo Henrique. Suspensão de Recolhimento da Contribuição Patronal: Empenhar ou não Empenhar, Eis a Questão. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://portal.fiorilli.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2020/07/Contribuicao-Patronal.pdf>>  
Acesso em: 1º/10/2020.

PERNAMBUCO. Lei Complementar nº 260, de 06 de janeiro de 2014. Estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco.  
Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4105>>  
Acesso em: 14/10/2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado. Encerramento e transição de mandato. Disponível em: <<http://www.tce.rn.gov.br/EscolaContas/EncerramentoTransMandato>>  
Acesso em: 14/10/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado. Manual: os cuidados com o último ano de mandato. 2015. Disponível em: <<https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-tcesp-prefeitos.pdf>>.  
Acesso em: 14/10/2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. Manual: encerramento e transição de mandato estadual. 2018. Disponível em: <[https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Manual de Encerramento de Mandato Estadual TCE-PE.pdf](https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Manual%20de%20Encerramento%20de%20Mandato%20Estadual%20TCE-PE.pdf)>  
Acesso em: 14/10/2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. Manual: encerramento e transição de mandato municipal. 2020. Disponível em: <<https://docs.google.com/document/d/1ye-JpSMhNW86GBSvInTB7qzfQNgUf0Msf0sopfGm3tM/edit>>  
Acesso em: 26/11/2020.